

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES
EM: 03 / 09 / 2025
PRESIDENTE



APROVADO
☒ Por Unanidade
☐ Por Maioria de Votos
10 / 09 / 2025

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 009/2025, **DE 02/09/2025.**

DATA DA ENTRADA: **03/09/2025.**

EMENDA (s) nº (s) **/ 2025.**

PARECERES Nºs. **/ 2025.**

RESOLUÇÃO Nº **/2025.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº **/2025.**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº **/2025.**

Missão Velha(CE), 03 de setembro de 2025.

MENSAGEM REF. AO PROJETO DE LEI N. 009/2025

DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor
GEORGE FECHINE TAVARES
Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Missão Velha.

A presente proposição tem por objetivo permitir a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, mediante a concessão de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, além da possibilidade de parcelamento.

Tal iniciativa busca proporcionar ao contribuinte condições especiais para quitação de débitos, favorecendo a cidadania fiscal, ao mesmo tempo em que incrementa a receita municipal, permitindo ao Poder Executivo investir em áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura e demais serviços públicos essenciais.

Diante da relevância da matéria, conto com a costumeira atenção e aprovação desta Casa Legislativa.

Missão Velha/CE, 02 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N. 009/2025,

DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Institui e disciplina o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS, voltado para os créditos de natureza tributária ou não, no Município de Missão Velha, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Missão Velha, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Título Oneroso – ITBI, Taxas e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a data de 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarados ou retidos.

Art. 2º – São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – O Secretário de Finanças para os créditos tributários ou não, em caráter geral, inscritos ou não em dívida ativa;

II – O Procurador Geral do Município para os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa e já executados judicialmente.

Parágrafo único – Os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com a efetivação de depósito em dinheiro, somente poderão ser pagos nos termos desta Lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º – O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º – Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º – Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º – Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5º – Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4º – O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou confessados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, créditos objetos de ação fiscal, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único – Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º – A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada a partir da data da publicação desta Lei até o dia 01 de dezembro de 2025, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo, a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Art. 6º – Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2025, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 2º – As parcelas do REFIS 2025 deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º – Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2025, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º – A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e os juros serão calculados com base na taxa SELIC.

Art. 7º – Será concedida anistia sobre os encargos previstos no artigo 4º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – 100% (cem por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para pagamento em parcela única;

II – 90% (noventa por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 8º – A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte ou responsável a:

I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III – pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 9º – São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Art. 10 – O contribuinte será excluído do REFIS 2025 mediante ato do Secretário de Administração e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas do Termo de Opção;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Missão Velha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º – O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º – A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 3º – Em caso de propositura de ação de execução fiscal ou prosseguimento de execução já ajuizada, serão acrescidos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, devidos pelo devedor à Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 – Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal